



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 160.290 - MS (2010/0012159-5)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ANTÔNIO BERNARDES MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ALEX SANDRO GUTIERRES GONÇALVES
PACIENTE : ALESSANDRO APARECIDO JUSTINO
ADVOGADO : HEVERTON GISCLAN NEVES DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIMES DE ROUBO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. TESE DE ATIPICIDADE DA CONDUTA QUANTO AO ART. 288 DO CÓDIGO PENAL. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO ASSOCIATIVO ESTÁVEL DE MAIS DE TRÊS PESSOAS. IDENTIFICAÇÃO DE TODOS OS ENVOLVIDOS. DESNECESSIDADE.

1. Para o reconhecimento do crime de formação de quadrilha, basta a comprovação da existência de associação estável de mais de três pessoas, com a intenção de praticar crimes diversos, sendo, pois, prescindível a identificação efetiva de todos os membros da quadrilha ou bando. Precedentes.

2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 160.290 - MS (2010/0012159-5)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ANTÔNIO BERNARDES MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ALEX SANDRO GUTIERRES GONÇALVES
PACIENTE : ALESSANDRO APARECIDO JUSTINO
ADVOGADO : HEVERTON GISCLAN NEVES DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO
DA UNIÃO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ALEX SANDRO GUTIERRES GONÇALVES e ALESSANDRO APARECIDO JUSTINO, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

Narra a Impetrante que os ora Pacientes foram denunciados e condenados, como incursos nos arts. 157 e 288, do Código Penal, às penas, respectivamente, de 07 anos, 02 meses e 18 dias de reclusão e de 01 ano e 06 meses de reclusão.

Em sede de apelação, a condenação foi mantida.

No presente *writ*, alega, em suma, a não-configuração, na espécie, do crime de formação de quadrilha, previsto no art. 288 do Diploma Repressivo, tendo em vista que "*não restou comprovada a associação de mais de três pessoas para o fim de cometer delitos*" (fl. 05).

Requer, assim, a concessão de liminar, a fim de que sejam suspensos os efeitos da condenação. No mérito, pede a anulação do acórdão impugnado, com vistas à absolvição dos Pacientes quanto ao delito de formação de quadrilha.

O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 169/170.

Foram dispensadas as informações da autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 173/187, opinando pelo não-conhecimento do *writ* e, no mérito, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 160.290 - MS (2010/0012159-5)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIMES DE ROUBO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. TESE DE ATIPICIDADE DA CONDUTA QUANTO AO ART. 288 DO CÓDIGO PENAL. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO ASSOCIATIVO ESTÁVEL DE MAIS DE TRÊS PESSOAS. IDENTIFICAÇÃO DE TODOS OS ENVOLVIDOS. DESNECESSIDADE.

1. Para o reconhecimento do crime de formação de quadrilha, basta a comprovação da existência de associação estável de mais de três pessoas, com a intenção de praticar crimes diversos, sendo, pois, prescindível a identificação efetiva de todos os membros da quadrilha ou bando. Precedentes.

2. Ordem denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A impetração não merece acolhida.

Com efeito, verifica-se, na espécie, que as instâncias ordinárias procederam à ampla análise dos elementos de prova, coerentes e válidos a ensejar a condenação dos acusados pela prática do crime de formação de quadrilha.

Por oportuno, trago à colação os seguintes excertos extraídos da sentença condenatória, confirmada em segundo grau:

"[...] Posto isso, a autoria e a materialidade do delito do art. 288, caput, estão comprovadas pela confissão extrajudicial do réu Alessandro, que admitiu a associação com Alex Sandro, Matheus e demais pessoas para a prática de roubos na Capital.

Embora as outras pessoas mencionadas não tenham sido denunciadas, constata-se que se formou o número exigido para a configuração do crime (mais de três).

Como é sabido, a doutrina e jurisprudência majoritárias nem mesmo exigem que haja identificação de todos os autores para a ocorrência do crime.

Também faz prova do crime a delação extrajudicial dos referidos corréus, tudo corroborado pelo depoimento judicial das testemunhas e do Delegado de Polícia." (fl. 111; sentença)

Ao contrário do que sustenta a Impetrante, para reconhecimento do crime de formação de quadrilha, basta a comprovação da existência de associação estável de mais de três pessoas, com a intenção de praticar crimes diversos, sendo, pois, prescindível a identificação efetiva de todos os membros da quadrilha ou bando.

A propósito, os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS. CRIMES DE SEQUESTRO NA FORMA TENTADA, TORTURA EM CONCURSO MATERIAL E DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. AMPLA DEFESA GARANTIDA. DESCONHECIMENTO DE TODOS OS INTEGRANTES QUE NÃO DESCARACTERIZA O CRIME DE QUADRILHA. PRECEDENTES DO STJ E STF. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA, NO ENTANTO.

1. O trancamento da Ação Penal por inépcia da denúncia só pode ser acolhido quando sua deficiência impedir a compreensão da acusação e, conseqüentemente, a defesa dos réus, o que não se verifica na hipótese dos autos, pois a inicial contém a exposição clara dos fatos tidos como delituosos, a qualificação dos acusados e a classificação dos crimes, de maneira a permitir a articulação defensiva.

2. Admite-se a denúncia genérica, em casos de crimes com vários agentes e condutas ou que, por sua própria natureza, devem ser praticados em concurso, quando não se puder, de pronto, pormenorizar as ações de cada um dos envolvidos, sob pena de inviabilizar a acusação, desde que os fatos sejam delineados de forma clara, para permitir o amplo exercício do direito de defesa. Precedentes do STJ.

3. A inicial acusatória, não obstante denuncie formalmente apenas 3 pessoas, aponta para a existência de outros integrantes da quadrilha, ainda não identificados. O desconhecimento da autoria de algum envolvido não descaracteriza o crime de formação de quadrilha ou bando, se há prova da associação estável de mais de três pessoas. Precedentes do STF e do STJ.

4. Ordem denegada, em que pese o parecer ministerial em sentido contrário." (HC 100.912/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 22/02/2010.)

"PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE QUADRILHA ARMADA. CONFIGURAÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO QUE ENSEJA REEXAME APROFUNDADO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ESTREITA DO WRIT.

1. Verifica-se da peça acusatória que os denunciados e terceiras pessoas não identificadas participavam de "milícia", que tinha como finalidade o domínio de favela no Rio de Janeiro, com consequente exploração dos moradores, estabelecendo um verdadeiro poder paralelo ao do Estado.

2. Consoante jurisprudência desta Corte para a caracterização do crime de quadrilha ou bando não é imprescindível que todos os co-autores sejam identificados, bastando elementos que demonstrem a estabilidade da associação para a prática de crimes. Precedentes.

3. De mais a mais, a alegação de atipicidade da conduta do paciente, no alegado cometimento do delito do art. 288, parágrafo único, do CPB, a verificação da sua pertinência (ou não) dependeria de ampla e profunda avaliação do acervo probatório, impossível de realização no âmbito do HC.

4. Ordem denegada." (HC 145.765/RJ, Rel. Ministro OG



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 30/11/2009.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem.

É como voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0012159-5

HC 160.290 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1080108572 20090236626

EM MESA

JULGADO: 14/02/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: ANTÔNIO BERNARDES MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: ALEX SANDRO GUTIERRES GONÇALVES
PACIENTE	: ALESSANDRO APARECIDO JUSTINO
ADVOGADO	: HEVERTON GISCLAN NEVES DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.